Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 487/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3270/2013
PROTOCOLO	: 1400267
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADOS	: RINALDI & COGO LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
VALOR	: R$112.695,26
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO *NO BIS IN IDEM* – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO A MAIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato (2ª fase), que deve ser declarada irregular, mas não enseja a aplicação de nova sanção ao responsável, que já penalizado na primeira fase, em respeito ao Princípio do *non bis in idem.*

2. Verificada a liquidação da despesa na execução contratual, mas constatado saldo de empenho a maior que o executado, cuja impropriedade não é capaz de ocasionar a reprovação da prestação de contas, é declarada a regularidade com ressalva, que implica a recomendação ao atual responsável para que, nos próximos contratos, sejam encaminhados todos os documentos referentes a execução contratual, capazes de demonstrar a clareza e similitude dos valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo** n.º 075/2012 (2ª fase), celebrado entre a **Prefeitura de Sete Quedas e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS; e de **regularidade com ressalva execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 075/2012 (3ª fase),

celebrado entre a Prefeitura de Sete Quedas e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável para que nos próximos contratos, sejam encaminhados aos autos, todos os documentos referentes a execução contratual, para que assim, tenha clareza e similitude do total das notas de empenho válidas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 075/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e Rinaldi & Cogo LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos para farmácia interna de dispensação e odontológico para os postos de saúde, com valor contratual no montante de R$ 112.695,26.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1407/2015, acostado ao TC/MS 3275/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo nº 075/2012 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise (peça 44), concluindo pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, alegando contaminação devido as falhas do procedimento licitatório e discordância entre os valores dos documentos das despesas apresentadas.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 45), opinou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, tendo em vista que a formalização contratual é derivada de procedimento licitatório considerado irregular, infringindo as disposições aplicáveis em espécie e a não comprovação correta da execução financeira.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 35 e 36). Compareceu aos autos e apresentou defesa (peça 42) apenas o senhor José Gomes Goulart.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo nº 075/2012 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo se encontra em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Contudo, considerando a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Porém, em respeito ao Princípio do "*non bis in idem*", deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que deixou de exibir com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos. Contudo, o desalinhamento a maior do empenho com o executado não possui condão suficiente para declarar a irregularidade da execução:

Valor Do Contrato	R$ 112.695,26
Total empenhos emitidos	R$ 136.151,57
Total anulação de empenho	R$ 24.645,89
Valor Empenhos Válidos	R$ 111.505,68
Total De Notas Fiscais	R$ 109.224,05
Total De Ordens De Pagamento	R$ 109.224,05

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Destarte, ante o desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade da formalização do contrato e a regularidade com ressalva da execução financeira, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b" e "c", do RITCE/MS e acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - Declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 075/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura de Sete Quedas, CNPJ: 03.889.011/0001-62 e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA, CNPJ: 07.269.677/0001-79, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS;

II - Declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** execução financeira do Contrato Administrativo n.º 075/2012 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura de Sete Quedas, CNPJ: 03.889.011/0001-62 e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA, CNPJ: 07.269.677/0001-79, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que nos próximos contratos, sejam encaminhados aos autos, todos os documentos referentes a execução contratual, para que assim, tenha clareza e similitude do total das notas de empenho válidas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / KBV / ARN